

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000946/2003-57
Recurso nº 249.959 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ITAJAÍ LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/04/1993 a 13/10/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

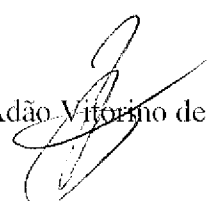
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López. Ausente o Conselheiro Suplente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Florianópolis, SC, acórdão nº 07-10.880, às fls. 106/108, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 40/46 que não homologou as compensações dos débitos fiscais vencidos, objeto das declarações de compensação deste processo e dos processos nº 10909.001058/2003-51 e nº 10909.001234/2003-55, apensados a este.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 71/84, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“(i) o ente fiscal não quis aceitar a compensação por entender, equivocadamente, que teria se operado a prescrição, quando, em verdade, o prazo é decadencial, conforme rico repertório de decisões prolatadas a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça, instância final de apreciação do assunto, posto que matéria infraconstitucional. Cita jurisprudência acerca da tese do prazo decadencial de dez anos (tese dos ‘cinco mais cinco’);

(ii) sendo o Pis tributo sujeito a lançamento por homologação, não pode o Fisco invocar o prazo prescricional de cinco anos para fulminar o direito do contribuinte. Colaciona doutrina acerca do tema.

(iii) em momento algum, se questiona a contribuição para o Pis-Repique, mas sim a forma de apuração indevida criada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, afastados do ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, com efeitos erga omnes e ex tunc.

(iv) o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 77/70, fixou que a base de cálculo da contribuição para o Pis corresponderia ao faturamento da empresa, verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de sorte que a contribuição de julho tem por base o faturamento de janeiro, a de agosto, o faturamento de fevereiro, e assim por diante. Se a contribuição é de julho, este é o mês de competência, ou seja, é o mês que se considera perfectibilizado o fato gerador da contribuição para o Pis.

(v) são inconfundíveis as normas que dispõem sobre prazo de recolhimento da contribuição para o Pis, que instituem um prazo para que o contribuinte declare a existência do vínculo obrigacional, e a que dispõe sobre o aspecto temporal da hipótese de incidência, que estatui o momento em que se constitui a obrigação tributária.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 07-10.880, às fls. 106/108, assim ementado:

“PIS RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da

extinção do crédito tributário, assim considerada a data do crédito Tributário."

Discordando dessa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 112/158), requerendo a sua reforma a fim de que seja reconhecido seu direito à repetição/compensação dos indébitos fiscais decorrentes de pagamentos a maior e/ou indevidos, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, entre as datas de 20/04/1993 e 13/10/1995, e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito de repetir/compensar os créditos financeiros declarados nas Dcomps e/ou Per/Dcomps, defendendo a tese dos "cinco mais cinco", e não-aplicação da LC nº 118/2005. Discorreu, ainda, sobre a constituição material do crédito, a desnecessidade de ação judicial de terceiros e efeitos "*erga omnes*", direito à compensação, autorização legal, e reciprocidade, liquidez e certeza das obrigações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito se resume à decadência quinquenal do direito de ela repetir/compensar os créditos financeiros declarados nas Dcomps e/ou Per/Dcomps deste processo e dos processos nº 10909.001058/2003-51 e nº 10909.001234/2003-55, apensados a este.

A recorrente apresentou Dcomps e Per/Dcomps, declarando créditos financeiros decorrentes de recolhimentos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, efetuados entre as datas de 20/04/1993 e 13/10/1995.

No entanto, na data de apresentação/transmissão da Dcomp/Per-Dcomps, aqueles créditos financeiros não podiam mais ser repetidos nem compensados, em face de ter ocorrido a decadência quinquenal do seu direito.

A decadência do direito de repetir/compensar indébitos tributário está regulada no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário,

(...)"(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:

"Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Art 156. Extinguem o crédito Tributário

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4,

(...) (grifos não-originais)

Além destes dispositivos, para o presente caso, aplica-se também a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, art. 3º, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art 150 da referida Lei."

Dessa forma, nas datas de protocolo/transmissão das Dcomps/Per-Dcomps, entre 09/04/2003 e 15/05/2003, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores declarados já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal, contado dos respectivos pagamentos indevidos e/ ou a maior. Como o indébito mais recente decorreu do pagamento efetuado 13/10/1995, a data limite para se repeti-lo e/ ou compensá-lo expirou-se em 13/10/2000.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais próprios, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp), a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74 com a redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em 01/10/2002, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

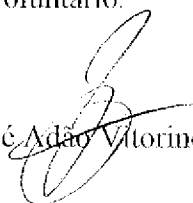
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Ora, segundo o § 2º deste artigo, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados nas Dcomps e/ ou Pet/Dcomps, ao contrário do entendimento da recorrente, não são passíveis compensação. Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, objeto deste processo e daqueles apensados a ele.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes